

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 993, DE 2007

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

A cooperação jurídica estabelecida pelo presente Tratado, conforme elencada em seu artigo 3, compreende: entrega de comunicações de atos processuais; entrega de documentos, objetos e provas; intercâmbio de informação; localização e identificação de pessoas e objetos; recepção de declarações e testemunhos, assim como realização de laudos periciais; execução de medidas sobre ativos ou bens tais como medidas assecuratórias, busca e apreensão de objetos, produtos ou instrumentos do crime; intimação e traslado de testemunhas, vítimas e peritos para comparecer voluntariamente perante autoridade competente na Parte Requerente; traslado temporário de pessoas detidas para comparecimento em processo penal como

testemunhas ou vítimas; devolução de ativos ou bens; divisão de ativos ou bens; autorização de presença ou participação, durante a execução de pedido, de representantes das autoridades competentes da Parte Requerente; outras formas de cooperação, desde que não sejam incompatíveis com a legislação interna da Parte Requerida.

As autoridades para a execução do compromisso internacional pactuado são o Ministério da Justiça, pelo Brasil, e a Procuradoria Geral da República, pelo México. São elas que deverão transmitir e receber os pedidos de cooperação jurídica a que se refere o presente tratado. Os pedidos, por sua vez, deverão seguir as disposições do artigo 6 quanto à forma, prazos e conteúdo.

O Tratado também dispõe sobre os casos de denegação da cooperação, validade dos documentos, confidencialidade e limitações ao emprego da informação, imunidades, direitos e incapacidades, obtenção de provas na Parte Requerida, localização e identificação de pessoas e objetos, comparecimento de pessoas, traslado provisório de pessoas detidas, ativos ou bens e outras matérias no contexto da cooperação jurídica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa que o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita a investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. Assim, ele reflete a tendência atual de aprofundamento da cooperação jurídica internacional para o combate à criminalidade.

Com efeito, nos últimos cinco anos, o Brasil assinou acordos sobre a matéria com países diversos: em 2001, com o Peru, os Estados Unidos da América e a Colômbia. Em 2007, com a China e, em 2008, com Cuba. A intenção, portanto, é de tornar expedito o processo de assistência

jurídica e combater o crime internacional. Para tanto, o Acordo detalha os procedimentos necessários à assistência jurídica mútua.

Ressalta, ainda, a referida Exposição de Motivos, que o texto do Tratado contempla a sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado. Cabe aqui fornecer um esclarecimento a respeito do artigo 8, 2, do instrumento analisado, o qual estabelece que o sigilo bancário ou tributário não poderá ser usado como motivo para negar a cooperação jurídica internacional. Ora, se o Tratado é compatível com a legislação interna, quaisquer informações sigilosas devem ser submetidas aos devidos procedimentos jurídicos internos antes de serem objeto de cooperação. Está, portanto, implícito na interpretação desse dispositivo que a justiça brasileira deverá ser ouvida quanto à suspensão do sigilo bancário ou tributário.

Nesses termos, somos pela aprovação do texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008**

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto Tratado de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinada na Cidade do México, em 6 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator